



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16394/2022

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 10.851/2019, dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos no ambiente escolar da rede municipal de ensino de Maringá.

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n. 10.851/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º A Rede Municipal de Educação, para atender os princípios, objetivos e preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996), deverá adotar as Práticas Restaurativas e os Círculos de Construção de Paz para promover a cultura de paz, a prevenção e o combate a toda e qualquer forma de violência, com especial atenção à intimidação sistemática (*bullying*), no ambiente escolar. (NR)"

Art. 2.º O art. 2.º, *caput*, da Lei n. 10.851/2019 passa a conter o teor abaixo:

"Art. 2.º De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de prevenção e transformação dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos. (NR)"

Art. 3.º O art. 3.º da Lei n. 10.851/2019 passa a apresentar o texto seguinte:

"Art. 3.º A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio a cultura de paz, fomentando a prevenção e a pacificação de conflitos, a difusão de Círculos de Construção de Paz, de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

I - sensibilização com a comunidade escolar;

II - pesquisa estatística com o corpo docente;

III - sensibilização com os pais;

IV - realização de diálogos restaurativos;

V - realização de procedimentos restaurativos, por meio da metodologia dos Círculos de Construção de Paz;

VI - realização de palestras;

VII - pesquisa avaliativa com corpo docente;

VIII - capacitação de colaboradores;

IX - adoção de abordagens e práticas restaurativas, a fim de construir um ambiente escolar positivo;

X - introdução dos Círculos de Construção de Paz, como atividade obrigatória, a ser realizada periodicamente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, com cada turma, como estratégia adequada para se cumprir o disposto nos incisos IX e X, do art. 12, da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (NR)"

Art. 4.º O art. 5.º da Lei n. 10.851/2019 passa a conter o seguinte texto:

"Art. 5.º Cada escola deverá conter uma Comissão de Paz, que será composta por, pelo menos, 2 (duas) pessoas com capacitação em práticas restaurativas, que atuarão como facilitadores na prevenção e na transformação dos conflitos.

§ 1.º As Comissões de Paz Escolares serão instaladas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2.º As Comissões de Paz Escolares receberão apoio e suporte da Secretaria Municipal de Educação e do Núcleo de Justiça Restaurativa do Programa Maringá da Paz. (NR)"

Art. 5.º Os §§ 3.º e 5.º do art. 6.º da Lei n. 10.851/2019 passam a apresentar a redação abaixo:

"Art. 6.º (...)

§ 3.º A participação nos procedimentos da Justiça Restaurativa é voluntária;

(...)

§ 5.º Os procedimentos restaurativos são todos os atendimentos realizados individualmente ou em grupo, incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção de paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros. (NR)"

Art. 6.º O art. 7.º da Lei n. 10.851/2019 passa vigorar com o texto seguinte:

"Art. 7.º Todas as intervenções serão norteadas pelos princípios e valores da Justiça Restaurativa, assegurada a livre participação de todas as pessoas que possam contribuir positivamente com a questão. (NR)"

Art. 7.º O art. 8.º da Lei n. 10.851/2019 passa vigorar com o texto abaixo:

"Art. 8.º As Comissões de Paz, primando pelos princípios e valores restaurativos, enviairão todos os esforços para introduzir a cultura de paz nas unidades escolares, por meio de abordagens e práticas restaurativas e, em caso de violência e danos, construir coletivamente a solução mais adequada, devendo considerar as peculiaridades do caso e das pessoas envolvidas, como o desenvolvimento cognitivo, psíquico e pedagógico, além do contexto familiar e social. (NR)"

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 22 de junho de 2022.

ANA LÚCIA RODRIGUES
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Rodrigues, Vereadora**, em 29/06/2022, às 16:02, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0262023** e o código CRC **40381EF1**.